



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.932739/2009-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-000.440 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de agosto de 2019
Recorrente CALIXTO E DIAS COMERCIO E SERVICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/2008 a 30/09/2008

REGRAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO.
PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

Recurso Voluntário fora interposto intempestivamente. Não conhecimento do Apelo pela interposição com prazo superior a 30 (trinta) dias corridos, nos termos do artigo 33 do Decreto 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Vinícius Guimarães, Marcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3003-000.440 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10680.932739/2009-71

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão de manifestação de inconformidade, prolatado pela 2ª Turma da Delegacia de Julgamento de Belo Horizonte. Por bem retratar a narrativa fática, adoto o relatório elaborado pela instância *a quo*:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório n.º rastreamento 848547870 emitido eletronicamente em 07/10/2009, fls. 67, referente ao PER/DCOMP n.º 24457.87405.280809.1.3.040071 (doc. de fls. 2131).

O PER/DCOMP foi transmitido com o objetivo de compensar o(s) débito(s) nele discriminado(s) com crédito de COFINS, Código de Receita 2172, no valor original na data de transmissão de R\$ 10.652,11, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 20/10/2008.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA. Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade (fl. 23), alegando que, em 20/10/2008, recolheu a importância de R\$ 38.093,87, referente à COFINS PA 30/09/2008, e que posteriormente constatou que o recolhimento foi feito a maior, tendo em vista o valor de R\$ 10.652,08, referente a COFINS Retida na Fonte por Pessoa Jurídica. Por fim, conclui pedindo o cancelamento do PER/DCOMP 24457.87405.280809.1.3.040071.

O acórdão recorrido julgou improcedente a manifestação de inconformidade, razão pela qual a Recorrente manifesta sua irrisignação pelo presente Apelo.

São os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

Antes de apreciar a insurgência recursal, impera a análise dos requisitos formais de admissibilidade do presente Apelo. Verifico que a Recorrente não atendeu ao prazo estipulado pelo artigo 33 do Decreto 70.237/1972. **À fl. 146 o AR de notificação** do Acórdão de Impugnação, com data de ciência pela Recorrente em **20/03/2013**. Em respeito ao prazo de 30 (trinta) dias estabelecido para interposição de Recurso Voluntário, o prazo *ad quem* se encerra no dia **20/04/2013**. Contudo, a como atesta a **fl. 147**, Recorrente apenas realizou o protocolo em **24/04/2013**.

Em respeito à preclusão em matéria administrativa, pelo império do rito processual e dos efeitos dos atos processuais no tempo, não merece ser conhecido o presente Recurso Voluntário.

Pelo exposto, não conheço do Recurso Voluntário por sua interposição intempestiva.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva